

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 26 / 12 / 02	
D.O.U. 27 / 12 / 02	Seção 1 P. 24/2
ATO: _____	
D.O.U. _____	Seção _____ P. _____



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

419/02

<b>INTERESSADO:</b> Jacqueline Beira Lisbôa		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados, no período entre o 2º semestre de 1982 e o 1º semestre de 1987, no curso de Engenharia Civil, bacharelado, ministrado pela Universidade Veiga de Almeida, mantida pela Associação Educacional Veiga de Almeida, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro		
<b>RELATOR:</b> Éfrem de Aguiar Maranhão		
<b>PROCESSOS N.ºs:</b> 23026.001890/99-33 e 23026.008795/97-07		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 419/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/12/2002

**I – RELATÓRIO**

O presente parecer aprecia pedido de convalidação de estudos realizados, por Jacqueline Beira Lisbôa, no período entre o 2º semestre de 1982 e o 1º semestre de 1987, no curso de Engenharia Civil, bacharelado, ministrado pela Universidade Veiga de Almeida, mantida pela Associação Educacional Veiga de Almeida, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

O Relatório 34/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, que apreciou o processo, apresenta o seguinte histórico sobre a situação da interessada:

*A Pró-Reitoria Acadêmica da Universidade Veiga de Almeida, mediante informação do Vice-Chefe da Divisão de Admissão e Registro, esclareceu que a interessada ingressou na referida Instituição, no 2º semestre de 1982, pelo processo seletivo realizado pela Fundação CESGRANRIO, em janeiro de 1982, matriculou-se no curso de Engenharia Civil, concluiu-o no 1º semestre de 1987 e colou grau em 26/09/87.*

*Entretanto, à época da matrícula no 1º semestre de 1982, a interessada não concluiu o ensino médio, uma vez que o diploma expedido pelo Instituto de Educação do Rio de Janeiro fora registrado somente em 20/09/84.*

*A Divisão de Registro de Diplomas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, ao analisar a documentação apresentada pela Universidade Veiga de Almeida, solicitou que o documento relativo ao ensino médio expedido pelo Colégio Antônio de Pádua fosse devidamente autenticado pelo órgão competente.*

*A essa providência, por parte da Universidade Veiga de Almeida, o Colégio Antônio de Pádua respondeu, pelo ofício nº 12/90, que Jacqueline Beira Lisbôa jamais pertencera ao corpo discente daquele estabelecimento de ensino e que as assinaturas apostas no histórico escolar e no certificado não correspondiam às do diretor e da secretária do referido Colégio.*

*Ante essa resposta, o Diretor do então Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas, das Faculdades Integradas Veiga de Almeida, pela Portaria nº 013.90.DR, de 18 de setembro de 1990, cancelou todos os atos acadêmicos realizados por Jacqueline Beira Lisboa no curso de Engenharia Civil.*

*Diante dessa situação, a referida aluna apresentou a sua versão e alegou nunca ter visto o documento concernente à conclusão do ensino médio expedido pelo Colégio Antônio de Pádua, uma vez que cursara o ensino médio no Instituto de Educação do Rio de Janeiro, em 1982. Relatou também que por ocasião da matrícula, em 05/02/1982, não havia concluído o ensino médio, fato que só ocorreria no final do ano letivo de 1982, entretanto, foi orientada por servidor daquela Universidade a efetivar sua matrícula, visto que nada obstava que a aluna cursasse o final do ensino médio e o início do curso superior.*

*Em 1990, foi instaurado Inquérito Policial para averiguação da procedência do certificado de conclusão de ensino médio – curso Científico, emitido pelo Colégio Antônio de Pádua, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ. O processo foi arquivado por determinação judicial aos 24/08/94 e determinada a baixa na distribuição, sendo afastada a autoria da aluna face ao laudo pericial.*

*A requerente recorreu à Defensoria Pública, a qual convocou a representante legal da referida Universidade para solucionar a lide. Ficou decidido que a ex-aluna comparecesse a IES, munida da documentação própria para então ser expedido o seu diploma.*

*A interessada ingressou com o pedido de desarquivamento do processo de expedição do diploma, apresentou toda documentação necessária. Entretanto, a instituição orientou-a para requerer junto ao Conselho Nacional de Educação a convalidação dos estudos realizados no curso de Engenharia Civil, ministrado pela Universidade Veiga de Almeida.*

*Com a finalidade de instruir o presente processo, pelo OF/COSUP/SESu/MEC nº 7.337, de 18 de junho de 1999, foi solicitada a manifestação do órgão superior da Universidade Veiga de Almeida sobre o aproveitamento dos estudos da requerente, bem como a comprovação de classificação em novo processo seletivo para o curso superior, após a conclusão regular dos estudos em nível médio. Entretanto, pelo ofício nº 0930/99 - DAR - SEC, a referida Instituição informou não ter conseguido contatar com a interessada para orientá-la sobre participação em novo processo seletivo.*

O mérito do pedido foi assim apreciado pelo Relatório 35/2002:

*A lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de Ensino Superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.*

*Conforme se constata no diploma de conclusão do ensino médio expedido pelo Instituto de Educação do Rio de Janeiro, à época da efetivação da matrícula em 05/02/1982, no curso de Engenharia Civil, ministrado pela Universidade Veiga de Almeida, a requerente não preenchia as exigências da Lei nº 5.540/68, tendo ocorrido, portanto, de forma irregular o seu ingresso no referido curso.*

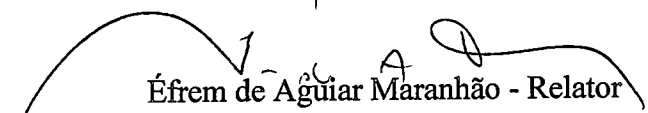
*O lapso de tempo decorrido sem o atendimento à exigência de classificação em novo processo seletivo, bem como a não manifestação da Universidade Veiga de Almeida sobre o aproveitamento dos estudos realizados, no período compreendido entre o 2º semestre de 1982 ao 2º semestre de 1987, por Jacqueline Beira Lisbôa, no curso de Engenharia Civil, permite a esta Secretaria apresentar sua indicação contrária à convalidação dos referidos estudos.*

Apesar da recomendação desfavorável da SESu/MEC, este Relator observa que, em situação similares, ou seja, tendo sido regularizada a vida escolar dos alunos no tocante ao ensino médio, a Câmara de Educação Superior manifestou-se favoravelmente à convalidação dos estudos realizados. O Relator também considera que é dispensável a exigência de novo processo seletivo.

## II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opino favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Jacqueline Beira Lisbôa, no período entre o 2º semestre de 1982 e o 1º semestre de 1987, no curso de Engenharia Civil, bacharelado, ministrado pela Universidade Veiga de Almeida, mantida pela Associação Educacional Veiga de Almeida, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, devendo a IES ser advertida por não ter observado com o devido zelo a documentação da aluna, por ocasião de seu ingresso na Instituição.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2002.

  
Éfrem de Aguiar Maranhão - Relator

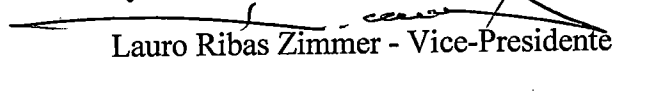
## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2002.

Conselheiros:

  
Arthur Roquete de Macedo – Presidente

  
Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

419/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO-MEC/SESP/DEPES/CGAES N.º 034/2002**

Processos n.ºs : 23026.001890/99-33 e 23026.008795/97-07  
Interessada : Jacqueline Beira Lisbôa  
Assunto : Convalidação de estudos realizados, no período entre o 2º semestre de 1982 e o 1º semestre de 1987, por Jacqueline Beira Lisbôa, no curso de Engenharia Civil, bacharelado, ministrado pela Universidade Veiga de Almeida, mantida Associação Educacional Veiga de Almeida, ambas com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro.

## **I - HISTÓRICO**

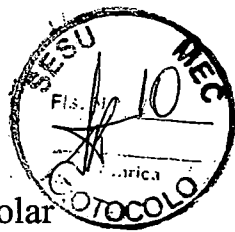
Jacqueline Beira Lisbôa, em 13/10/1997, assistida pela Defensoria Pública, requereu à então Delegacia do MEC/RJ, hoje REMEC/RJ, convalidação de estudos realizados no período entre o 2º semestre de 1982 e o 1º semestre de 1987, no curso de Engenharia Civil, bacharelado, ministrado pela Universidade Veiga de Almeida, mantida pela Associação Educacional Veiga Almeida, ambas com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro.

A Pró-Reitoria Acadêmica da Universidade Veiga de Almeida, mediante informação do Vice-Chefe da Divisão de Admissão e Registro, esclareceu que a interessada ingressou na referida Instituição, no 2º semestre de 1982, pelo processo seletivo realizado pela Fundação CESGRANRIO, em janeiro de 1982, matriculou-se no curso de Engenharia Civil, concluiu-o no 1º semestre de 1987 e colou grau em 26/09/87.

Entretanto, à época da matrícula no 1º semestre de 1982, a interessada não concluirá o ensino médio, uma vez que o diploma expedido pelo Instituto de Educação do Rio de Janeiro fora registrado somente em 20/09/84.

A Divisão de Registro de Diplomas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, ao analisar a documentação apresentada pela Universidade Veiga de Almeida, solicitou que o documento relativo ao ensino médio expedido pelo Colégio Antônio de Pádua fosse devidamente autenticado pelo órgão competente.

A essa providência, por parte da Universidade Veiga de Almeida, o Colégio Antônio de Pádua respondeu, pelo Ofício n.º 12/90, que Jacqueline Beira Lisbôa jamais pertencera ao corpo discente daquele



estabelecimento de ensino e que as assinaturas apostas no histórico escolar e no certificado não correspondiam às do diretor e da secretária do referido Colégio.

Ante essa resposta, o Diretor do então Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas, das Faculdades Integradas Veiga de Almeida, pela Portaria nº 013.90.DR, de 18 de setembro de 1990, cancelou todos os atos acadêmicos realizados por Jacqueline Beira Lisboa no curso de Engenharia Civil.

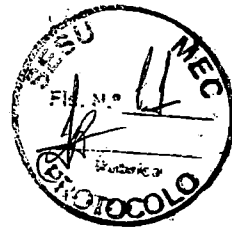
Diante dessa situação, a referida aluna apresentou a sua versão e alegou nunca ter visto o documento concernente à conclusão do ensino médio expedido pelo colégio Antônio de Pádua, uma vez que cursara o ensino médio no Instituto de Educação do Rio de Janeiro, em 1982. Relatou também que por ocasião da matrícula, em 05/02/1982, não havia concluído o ensino médio, fato que só ocorreria no final do ano letivo de 1982, entretanto, foi orientada por servidor daquela Universidade a efetivar sua matrícula, visto que nada obstava que a aluna cursasse o final do ensino médio e o início do curso superior.

Em 1990, foi instaurado Inquérito Policial para averiguação da procedência do certificado de conclusão de ensino médio – curso Científico, emitido pelo Colégio Antônio de Pádua, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ. O processo foi arquivado por determinação judicial aos 24/08/94 e determinada a baixa na distribuição, sendo afastada a autoria da aluna face ao laudo pericial.

A requerente recorreu à Defensoria Pública, a qual convocou a representante legal da referida Universidade para solucionar a lide. Ficou decidido que a ex-aluna comparecesse a IES, munida da documentação própria para então ser expedido o seu diploma.

A interessada ingressou com o pedido de desarquivamento do processo de expedição do diploma, apresentou toda documentação necessária. Entretanto, a instituição orientou-a para requerer junto ao Conselho Nacional de Educação a convalidação dos estudos realizados no curso de Engenharia Civil, ministrado pela Universidade Veiga de Almeida.

Com a finalidade de instruir o presente processo, pelo OF/COSUP/SESu/MEC Nº 7337, de 18 de junho de 1999, foi solicitada a manifestação do órgão superior da Universidade Veiga de Almeida sobre o aproveitamento dos estudos da requerente, bem como a comprovação de classificação em novo processo seletivo para o curso superior, após a conclusão regular dos estudos em nível médio. Entretanto, pelo ofício nº 0930/99-DAR-SEC, a referida Instituição informou não ter conseguido contatar com a interessada para orientá-la sobre participação em novo processo seletivo.



## II - MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de Ensino Superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.

Conforme se constata no diploma de conclusão do ensino médio expedido pelo Instituto de Educação do Rio de Janeiro, à época da efetivação da matrícula em 05/02/1982, no curso de Engenharia Civil, ministrado pela Universidade Veiga de Almeida, a requerente não preenchia as exigências da Lei nº 5.540/68, tendo ocorrido, portanto, de forma irregular o seu ingresso no referido curso.

O lapso de tempo decorrido sem o atendimento à exigência de classificação em novo processo seletivo, bem como a não manifestação da Universidade Veiga de Almeida sobre o aproveitamento dos estudos realizados, no período compreendido entre o 2º semestre de 1982 ao 2º semestre de 1987, por Jacqueline Beira Lisbôa, no curso de Engenharia Civil, permite a esta Secretaria apresentar sua indicação contrária à convalidação dos referidos estudos.

## III - CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação contrária à convalidação de estudos realizados por Jacqueline Beira Lisbôa, no período compreendido entre o 2º semestre de 1982 ao 1º semestre de 1987, no curso de Engenharia Civil, bacharelado, ministrado pela Universidade Veiga de Almeida, mantida pela Associação Educacional Veiga Almeida, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

À consideração superior.

Brasília, 11 de julho de 2002.

CID SANTOS GESTEIRA

Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior.

MEC/SESu/DEPES

MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO

Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior

MEC/SESu/DEPES